



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 129/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0058468/2021-51

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
Endereço: Avenida Barbacena nº1.200, 12º andar, Ala A1	Bairro: Santo Agostinho	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone: (31)3506-3260	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Decreto de Utilidade Pública para constituição de servidão 67/2021	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3, 138kV	Área Total (ha): 44,1340
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Pouso Alegre/MG e Congonhal/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,3805	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	5,7903	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	288	un			

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,3805	ha	23K	397.053	7.538.217
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	5,7903	ha	23K	396.488	7.538.459
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	288	un	23K	401.255	7.538.358

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de Distribuição	44,1340

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	10,1708
Mata Atlântica	Pastagem - gramínea exótica	Não se aplica	13,1158

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Espécies diversas	444,5151	m³
Madeira de floresta nativa	Espécies diversas	1389,898	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 23/09/2022

Data de solicitação de informações complementares: 05/08/2022

Data do recebimento de informações complementares: 17/08/2022

Data da vistoria: 15/03/2022

Data do parecer técnico: 22/08/2022

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental para implantação de Linha de Distribuição Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3, 138 kV, conforme requerimento:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (4,3805 ha);
- 2) Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (5,7903 ha);
- 3) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (288 un).

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

De acordo com o PUP apresentado, a área da faixa de servidão da Linha de Distribuição está totalmente inserida no Bioma Mata Atlântica. A área onde se pretende implantar a Linha de Distribuição de energia elétrica, denominada LD Pouso Alegre 2 - Pouso Alegre 3 foi declarada de utilidade pública, por meio do Decreto com Numeração Especial 67, de 02/03/2021 para constituir servidão em terrenos situados no município de Pouso Alegre /MG.

O traçado da LD Pouso Alegre 2 - Pouso Alegre 3, 138 kV terá início na subestação da CEMIG em Pouso Alegre, parte em direção ao município de Congonhal, sendo finalizado na futura subestação da CEMIG a ser implantada neste município, totalizando uma extensão de 19,2 km entre Pouso Alegre e Congonhal sendo o acesso feito pela MG-459.

Segundo informações do PUP a LD Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3, 138 kV, atravessa região composta de grande quantidade de pequenas propriedades. Os detalhes das propriedades atingidas serão apresentados nos memoriais descritivos contendo as descrições perimetéricas destas propriedades. A lista dos proprietários identificados durante os trabalhos de investigação de campo e embandeiramento do traçado será apresentada juntamente com as entrevistas com os proprietários, após implantação do traçado.

Foi apresentado pelo representante legal do empreendimento, termo de responsabilidade e compromisso (doc SEI 35623349), conforme estabelecido pela Resolução SEMAD Nº. 1776, de 18 de dezembro de 2012, responsabilizando-se pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação do DAIA, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

A área do empreendimento possui um relevo variando de plano, levemente ondulado e ondulado, segundo os estudos apresentados no PUP. Quanto ao solo, este foi classificado como latossolo vermelho-amarelo distrófico típico a moderado, de acordo com o mapa de solos disponível no IDE SISEMA.

A área da LD Pouso Alegre 2 - Pouso Alegre 3 encontra-se constituída, em sua maioria, por pastagens, cultivos agrícolas e formações florestais. Os usos naturais representam 21% (9,3628 ha) da área total da intervenção e são representados por massas de água, brejo e vegetação nativa em estágio médio de sucessão ecológica representadas por Floresta Estacional Semidecidual (FESD).

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº. 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado como não passível.

Segundo as informações do PUP - Plano de Utilização Pretendida e vistoria in loco as áreas de supressão de vegetação nativa requeridas não se enquadram nas restrições do Art. 11 da Lei 11428/2006 e respectivo Decreto regulamentador, sendo , portanto, passíveis de autorização.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Segundo Plano de Utilização Pretendida (PUP) apresentado, as reservas legais intervindas pelo empreendimento estão localizadas em 16 cadastros ambientais rurais(CAR):

- MG-3152501-900EC0ECF69C40CE92A94A47ECB3BCDB – Reserva Legal Proposta;
- MG-3152501-C52B07A0CA06490A8D6323303EF483F7 – Reserva Legal Proposta;
- MG-3152501-37E42A57FC384D1FB816D3FE837C422C – Reserva Legal Averbada;
- MG-3152501-5CB8D5B2287C44A0889136CB83EA033B – Reserva Legal Proposta;
- MG-3152501-D0AFAECD9A024E82A5E0E5B9BEB2B91B – Reserva Legal Proposta;
- MG-3152501-82C3B94BAD6A44C6BD37D691D9D0E868 – Reserva Legal Proposta;
- MG-3117900-FC3D452274AE45F0B28EA56E612FD16D – Reserva Legal Proposta;
- MG-3117900-29917C5512474622971A78F2C7275D39 – Reserva Legal Proposta;
- MG-3117900-50B8C5F6D5674976B69CFB585B3F0068 – Reserva Legal Proposta;
- MG-3117900-D91FB1FFE564483E94E82BC1BEEB2C63 – Reserva Legal Proposta;
- MG-3117900-8F489DDF60DE4720B5D10BB1DD065DFD – Reserva Legal Proposta;

- MG-3117900-42FB951891F1471B927B9327E4E7100D – Reserva Legal Proposta;
- MG-3117900-4B52619AC18446FFA889DC3AC097ACBB – Reserva Legal Proposta;
- MG-3117900-970B71796CD1422A8D1CDEDF92AF7ED1 – Reserva Legal Proposta;
- MG-3117900-02E2E1C89BF64718B0EABB5B3F4FEC80 – Reserva Legal Proposta;
- MG-3117900-7193DD51A311422BA2490974FADF4COA – Reserva Legal Proposta;

Conforme Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, que trata da alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, a retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

"Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias".

"Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias".

"Apresentar todas as informações referentes às propriedades. Prazo 90 dias".

Ainda segundo PUP é possível verificar que em relação aos 16 cadastros analisados a área total de reserva legal perfaz 48,17 ha sendo que a intervenção ocorrerá em 2,95 ha, conforme dados extraídos do SICAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A LD Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3, com extensão de 19,2 km e largura de faixa de 44,13 m, está localizada dentro do Bioma Mata Atlântica, apresentando uma vegetação característica de Floresta Estacional Semidecidual onde as fitofisionomias podem variar formando "mosaicos vegetacionais", como são conhecidos, podendo reunir áreas de pastagem, fragmentos de mata nativa e áreas de brejo em uma mesma região.

Para a quantificação bem como a qualificação das áreas de formações florestais nativas (FESD) foi utilizada a metodologia de amostragem casual estratificada com o lançamento de unidades amostrais de onde foram analisadas a estrutura vertical, estrutura horizontal, estrutura diamétrica e estatística quantitativa do inventário florestal. Para os plantios de eucalipto optou-se pela amostragem casual simples e para as áreas com árvores isoladas o inventário 100% (Censo Florestal).

Estimativa de volumetria decorrente da exploração, em conformidade com os estudos apresentados será de 444,5151 m³ de lenha e 1.389,898 m³ de madeira, com as respectivas intervenções ambientais:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (4,3805);
- 2) Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (5,7903 ha);
- 4) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (288 un).

Segundo informação do PUP – plano de utilização pretendida a Linha Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3 não corta área de silvicultura, sendo requerido somente o corte de 01 (um) espécime de eucalipto do qual foram recolhidas as taxas de madeira e de lenha.

Taxa de Expediente:

- Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca - Valor recolhido = R\$508,78 , data do pagamento 25/08/2021.
- Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - Valor recolhido = R\$ 512,72, data do pagamento 25/08/2021.
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Valor recolhido = R\$ 544,27 , data do pagamento 25/08/2021

Taxa florestal:

- Taxa florestal , lenha de floresta nativa (444,5151 m³) - Valor recolhido = R\$ 2.454,43 , data do pagamento 25/08/2021
- Taxa florestal, madeira de floresta nativa (1389,898 m) - Valor recolhido = R\$ 51.254,43 , data do pagamento 08/07/2021
- Taxa de madeira de floresta plantada (eucalipto) - Valor recolhido = R\$ 13,89, data do pagamento 25/08/2021
- Taxa de lenha de floresta plantada (eucalipto) - Valor recolhido = R\$ 0,20, data do pagamento 25/08/2021

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Bioma: Mata Atlântica
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atividade não listada
- Atividades licenciadas: *****
- Classe do empreendimento: ***
- Critério locacional: ***
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: *****

A região de implantação da Linha de Distribuição Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3 é caracterizada pelo alto grau de interferência antrópica, atividades de pecuária e agricultura condicionam a formação da maior parte dos ambientes hoje existentes, na forma de pastagem e culturas anuais.

O referido empreendimento não possui enquadramento na Deliberação Normativa COPAM 21/2017, atividade não listada, desta forma é dispensado de licenciamento ambiental – NÃO PASSÍVEL.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria “in loco”, na data de 15/03/2022, para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica bem como intervenção em área de preservação permanente para implantação de Linha de Distribuição de Energia Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3.

Trata-se de implantação de Linha de Distribuição Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3 com extensão de 19,2 km para supressão da vegetação nativa nos trechos compreendidos dentro da faixa de servidão da referida linha.

A implantação da mesma dar-se-á em áreas com vegetação nativa, dentro do Bioma Mata Atlântica, com fragmentos classificados como Floresta Semidecidual apresentando estágio médio de regeneração natural.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada
- Solo: Predominância de latossolo vermelho-amarelo distrófico. fonte PUP
- Hidrografia: Presença de riachos sem denominação, o empreendimento está inserido UPGRH GD5 – Afluentes Mineiros do Rio Grande.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: A região de abrangência do empreendimento é caracterizada pelo alto grau de interferência antrópica, atividades de pecuária e agricultura condicionam a formação da maior parte dos ambientes hoje existentes, na forma de pastagem e culturas anuais.

O quadro atual é formado por severos impactos, atualmente as florestas remanescentes encontram-se fragmentadas, em diferentes estágios de regeneração.

Na área de intervenção foram mapeadas as seguintes tipologias vegetais: cultivo agrícola, Capoeirinha (áreas em regeneração), Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio de sucessão secundária e Pastagem.

- Fauna: As informações apresentadas no Plano de Intervenção Ambiental mostram através de estudos secundários estudos sobre:

- Mastofauna:

Na região do empreendimento um estudo prévio realizou levantamento da mastofauna no sul de Minas Gerais e apresentou espécies de provável ocorrência na região do empreendimento. Machado et al. (2017) registrou a ocorrência de 19 espécies de mamíferos de médio e grande porte; as ordens mais representativas foram Carnívora, Primates, Artiodactyla, e Rodentia. Foram registrados também um indivíduo das ordens Cingulata e Lagomorpha. Espécies ameaçadas em âmbito estadual e/ou nacional foram identificadas, sendo elas: *Chrysocyon brachyurus*, *Leopardus guttulus*, *Panthera onca*, *Herpailurus yagouaroundi*, *Puma concolor*, *Pecari tajacu*, *Puma onca* (COPAM, 2010; MMA, 2014). Outros estudos (MACHADO et al., 2016; SANTOS et al., 2016) obtiveram maior riqueza de espécies para levantamentos no sul de Minas Gerais, em ambientes de Mata Atlântica, mas a riqueza observada por meio de registros ocasionais em Machado et al. (2017) indica o alto potencial de biodiversidade da área de interesse, inclusive com a presença de predadores de topo de cadeia altamente ameaçados: e a necessidade de mais estudos para ampliar o conhecimento deses mamíferos na área.

- Avifauna

Lopes (2006) realizou um levantamento da avifauna na região e registrou a presença de 198 espécies, distribuídas em 48 famílias. Segundo os autores, a maioria das espécies são típicas de ambientes abertos e antropizados, de baixa dependência florestal, e de habitats pouco específicos sendo resistentes a alterações na cobertura vegetal original da mata atlântica na região. Além disso, apresentam, em geral, populações numerosas e são menos vulneráveis. Das espécies registradas, 19 são consideradas endêmicas da Mata Atlântica, o que é um índice inferior ao esperado para áreas conservadas desse bioma (Machado e Fonseca, 2000; Reis de Magalhães, 1999; Simon et al., 1999 apud Lopes, 2006).

- Herpetofauna

Minas Gerais abriga uma alta diversidade de anfíbios e répteis, favorecidos pela variedade de ambientes e formações vegetais que ocorrem no estado. Muitas espécies também são endêmicas e ocorrem apenas em ambientes específicos. A Mata Atlântica apresenta a maior biodiversidade e taxas de endemismo para esse grupo dentre os biomas brasileiros (DRUMMOND, 2005). Peculiaridades fisiológicas e ecológicas tornam anfíbios e répteis modelos ideais para estudos de efeitos da fragmentação, mas, entretanto, ainda existem poucos trabalhos abordando o assunto. Os anfíbios consistem um grupo de espécies particularmente indicadoras em potencial de qualidade ambiental, por possuírem uma estreita relação com seus respectivos habitats, sendo fundamental o

conhecimento desta biota para se avaliar o estado de conservação de ambientes em geral (BASTOS et al. 2003). Estudos de herpetofauna na área de interesse são escassos, o que indica uma lacuna no conhecimento regional a respeito desse grupo, mesmo em um ambiente de Mata Atlântica onde a riqueza e diversidade de anfíbios e répteis são tão significativas.

Devido as intervenções, ora requeridas, serem de pequena magnitude e fragmentada em pequenos pontos ao longo do trecho bem como o grau de antropização da região onde ocorrerá as mesmas não haverá grandes perturbações na fauna local; destaca-se ainda que durante a vistoria não foi observado nenhuma movimentação de animais silvestres, com exceção de algumas aves, na respectiva área.

Considerando a configuração da linha de distribuição a intervenção se dá, conforme estudos apresentados e vistoria, em locais com grau de interferência antrópica significativa, especialmente com atividades de pecuária e agricultura. As supressões conforme traçado vão ocorrer em sua maioria em bordas de fragmentos, e outros com potencial de receber o deslocamento de fauna para remanescentes que permanecerão preservados. Em que pese o montante da intervenção requerida a mesma tem característica linear, distribuída em pequenos trechos ao longo do trajeto da linha de distribuição, o que minimiza impactos sobre a fauna desde que seja realizada a medida mitigadora de intervenção no forma sequencial com afugentamento de eventual fauna presente. Assim, adequadamente mitigados não agrava o risco à sobrevivência das espécies.

Deverá ser condicionado como uma medida mitigadora que nos locais com supressão de fragmento, sejam adotadas técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes dos troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A instalação da Linha de Distribuição Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3, de 138 KV, de responsabilidade da empresa Cemig Distribuição S.A, que está projetada com área de 44,1340 hectares (faixa de servidão) e 19,2 km de extensão (eixo da LD), apresentou estudos de três alternativas locacionais, e devido à particularidade da implantação da mesma ser de forma linear, após a análise documental, foi comprovada que o trecho escolhido apresenta a alternativa técnica e locacional com menor impacto ambiental entre os pontos inicial e final. Ressalta-se que para a intervenção foi apresentado Decreto de Utilidade Pública Nº 501, de 18 de agosto de 2022, anexado ao processo em questão.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A região de abrangência do empreendimento é caracterizada pelo alto grau de interferência antrópica, atividades de pecuária e agricultura condicionam a formação da maior parte dos ambientes hoje existentes, na forma de pastagem e culturas anuais. O quadro atual é formado por severos impactos, atualmente as florestas remanescentes encontram-se fragmentadas, em diferentes estágios de regeneração. Na área de intervenção foram mapeadas as seguintes tipologias vegetais: cultivo agrícola, Capoeirinha (áreas em regeneração), Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio de sucessão secundária e Pastagem. A Linha de Distribuição Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3, 138 KV intercepta propriedades de terceiros sendo as propriedades inseridas nos domínios dos municípios de Pouso Alegre/MG e Congonhal/MG. Foi informado pelo requerente que haverá intervenção em áreas de reservas legais averbadas ou declaradas, conforme já tratado em item específico.

Da área total de intervenção ambiental em floresta estacional semidecidual em estágio médio, além das árvores isoladas houve rendimento estimado pelos estudos apresentados de 444,5151 m³ de lenha e 1.389,898 m³ de madeira de floresta nativa.

Em relação às espécies ameaçadas, as espécies registradas foram *Cedrela fissilis* (Cedro), com ocorrência de 131 indivíduos, *Zeyheria tuberculosa* (ipê-felpudo), com ocorrência de 135 indivíduos e *Ocotea odorifera* (canela-sassafrás), com ocorrência de 130 indivíduos são classificadas como ameaçadas, constando na categoria Vulnerável, da Portaria do MMA nº 443 de dezembro de 2014, os quais serão compensados de acordo com o Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Cemig D e o Instituto Estadual de Florestas, datado de 16 de Abril de 2021.

Em relação às espécies protegidas por lei, as espécies *Handroanthus chrysotrichus* (ipê cascudo) com a ocorrência de 399 indivíduos e *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo) com a ocorrência de 07 indivíduos, são classificados como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.308/2012), os quais foram compensados de forma pecuniária de acordo com a citada legislação.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme PIA, os principais impactos prováveis, que podem surgir durante as atividades de supressão vegetal são:

- Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;
- Desmonte de micro-habitats de fauna;
- Alteração topográfica localizada - erosão;
- Danos à vegetação remanescente;
- Compactação dos solos pelo tráfego de veículos pesados e arraste de toras;
- Retirada da cobertura vegetal e exposição dos solos;
- Desestruturação dos solos;
- Eventuais danos à fauna de baixa mobilidade;
- Carreamento de material vegetal e terroso para o interior dos cursos d'água

Conforme PIA no sentido de minimizar os efeitos causados pela supressão de vegetação ao longo do empreendimento, algumas medidas devem necessariamente implantadas na área antes, durante e depois do processo de supressão:

- Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que por ventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim deliberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão)da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida quando elas não possuírem finalidade futura;
- Compensação florestal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

066/2022

6.1 Relatório

Foi requerida pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, sociedade por ações, subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, a emissão de Autorização para as seguintes intervenções ambientais: supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca; Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa; e o corte/aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; para implantação de Linha de Distribuição Pouso Alegre 2 – Pouso Alegre 3, 138 kV.

A requerente está desobrigada de apresentar Reserva Legal, em observância ao art. 25, §2º, II, da Lei Estadual nº 20.922/13 c/c o art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/19.

Foram observados os recolhimentos das Taxas de Expediente, das Taxas Florestais.

O empreendimento foi considerado dispensado de Licenciamento Ambiental, conforme Parecer, itens 3.1 e 4.2 e Certidão de Dispensa (Doc. 35623378).

Verificado o Termo de Responsabilidade e Compromisso de conformidade com a Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de Dezembro de 2012 (Doc. 35623349). Contudo, a área destinada à compensação florestal, a ser doada ao IEF, já fora aprovada na **64ª RO CPB/COPAM**, tendo sido assinado o **Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF Nº 2101.10.05.012.2021 - Processo SEI 2100.01.0043845/2021-82**, cujos trâmites estão previstos no TCCF assumido.

Foram apresentados os **Decretos de Utilidade Pública nº 67, de 02/03/2021 e nº 501, de 02/08/2022** (Docs. 35623350 / 51783491).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para autorização para as seguintes intervenções ambientais: a) supressão de vegetação nativa com ou sem destoca, pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração; b) intervenção em APP com supressão de vegetação nativa; e c) corte/aproveitamento de árvores nativas vivas;. A finalidade das intervenções será para a implantação do projeto de **Linha de Distribuição de Energia**, as quais serão analisadas a seguir.

6.2.1 Da Supressão de Vegetação em Estágio Médio de Regeneração Natural

As supressões de vegetação nativa com destoca, em estágio médio de regeneração, que ocorrerão tanto em área comum quanto em APP, estão disciplinadas pela Lei nº 11.428/06, art. 14, da seguinte forma:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Ainda, a Lei 11.428/06, em seu art. 23 reza que supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é permitida em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, senão vejamos.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
(...)

Nesta senda, a lei 11.428/06, em seu art. 3º, inciso VII, considera de utilidade pública as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados, *verbis*:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
(...)

A supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica fica condicionada à compensação ambiental florestal, prevista na Lei 11.428/06/06 e no Decreto 6.660/08 c/c Portaria IEF nº 30/15.

6.2.2 Das Intervenções em APP

Foram requeridas as intervenções em área de preservação permanente, **com** supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as **obras destinadas aos serviços de energia** estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No que se refere à supressão da vegetação na APP, parte da área foi classificada na fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural pertencente ao Bioma Mata Atlântica, cujas regras previstas na Lei 11.428/06 já foram explanadas no item anterior.

As intervenções em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, ficam condicionadas à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19, a qual será tratada adiante.

6.2.3 Do Corte de Árvores Isoladas Nativas

Quanto ao pedido para o corte de espécimes arbóreos nativos isolados vivos, o gestor do processo, técnico do IEF, é favorável à supressão, sendo portanto permitido o corte. Contudo, foram constatados espécimes protegidos ou imunes de corte, bem como ameaçados de extinção, os quais serão tratados nos tópicos a seguir.

6.2.3.1 Da Supressão de Espécimes Protegidos por Lei

Os espécimes arbóreos constados (Ipês amarelos) são protegidos pela Lei Estadual nº 9.743/1988, alteradas pela Lei nº 20.308/2012, os quais são passíveis de supressão nos casos de utilidade pública, conforme o art. 2º, I, a seguir:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
(...)

A supressão de espécimes protegidos deverão ser objetos de medida compensatória ambiental, a qual será explanada em item específico adiante.

6.2.3.2 Da Supressão de Espécimes Ameaçados de Extinção

Os espécimes ameaçados de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014, podem ser suprimidos, de conformidade com o Decreto Estadual nº 47.749/19, em seu art. 26, II, como podemos observar:

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:
(...)

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
(...)

A supressão das espécies ameaçadas de extinção, quando suprimidas, ficam condicionadas à compensação ambiental, conforme art. 73 do Decreto 47.749/19, cujo tema será tratado em item específico adiante.

6.2.4 Das Áreas de Reserva Legal dos imóveis intervindos

O Parecer Técnico informa que a obra linear de energia atingirá áreas de Reserva Legal de alguns imóveis intervindos (Parecer Técnico, item 3.2).

O instituto da alteração da localização da Reserva Legal está disciplinado no artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/13 e determina algumas condições, como se observa do dispositivo a seguir:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Portanto, por se tratar, o caso em tela, de obra de utilidade pública, está permitido *ex lege* a alteração da Reserva legal nos imóveis listados no item 3.2 do Parecer Técnico.

6.2.5 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o Plano de Utilização Pretendida - PUP (Doc. 35623364), **no item 8.2.1.5 (pg. 77)**, informa que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será disponibilizado ao proprietário da área intervinda, opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.2.6 Das Compensações Ambientais

Em razão das intervenções para a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, para intervenções em APP e pela supressão de espécimes protegidas por Lei e ameaçados de extinção, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

6.2.6.1 Da Compensação Florestal por Supressão do Bioma Mata Atlântica

No que se refere às supressões de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, houve proposta de compensação florestal que foi analisada no Processo Administrativo de Compensação Florestal - **Processo SEI 2100.01.0043845/2021-82**, que exarou o Parecer Único URFBio Sul, aprovado na **64ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do COPAM (CPB/COPAM)**, em 22/09/2021, cuja modalidade foi mediante a doação ao Poder Público de área equivalente em extensão à área desmatada, inclusive na proporção do dobro da área desmatada, em atendimento à Recomendação nº 005/2013/MPMG e ao art. 48, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, que atendeu aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas.

Como já dito alhures, a compensação está sendo contemplada no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - **TCCF Nº 2101.10.05.012.2021**, celebrado entre o IEF e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

6.2.6.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, foi regulamentada pelo art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, que previu, entre outras, a possibilidade de recuperar área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

(...)

Por sua vez, o art. 76 do referido diploma legal estabelece:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória em tela, está em consonância com as normas aplicáveis, por se tratar de recuperação de APP situada na Unidade de Conservação de Proteção Integral, (Parque Estadual da Lapa Grande), tendo sido apresentada a DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E ACEITE do Coordenador da UC (Doc. 35623487), portanto em área degradada de Unidade de Conservação de domínio público estadual, localizada no município de Montes Claros/MG.

Desta forma, tem-se que a proposta de compensação em APP está em consonância com os dispositivos legais específicos.

6.2.6.3 Da Compensação Ambiental pela Supressão de Espécimes Protegidos por Lei e Ameaçados de Extinção

Para os espécimes arbóreos considerados imunes de corte pela Lei Estadual 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, o requerente propõe a compensação ambiental na forma pecuniária prevista no §2º do art 2º deste diploma legal, a saber:

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

A Conta Recursos a Aplicar passou a reger-se pelo art. 79 da Lei Estadual nº 20.922/13 que revogou a Lei 14.309/02.

O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) com a compensação pecuniária foi emitido e quitado (Doc. 51534328).

Quanto à supressão das espécies ameaçadas de extinção, quando suprimidas, ficam condicionadas à compensação ambiental, conforme art. 73, do Decreto 47.749/19, entretanto, em recente Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Cemig D e o Instituto Estadual de Florestas, datado de 16 de Abril de 2021, disponível no **Processo SEI nº 2100.01.0011016/2021-79**, ficou estabelecido que além das normas gerais que regulamentam especificamente às compensações ambientais, estabeleceram-se critérios de priorização de área, a serem definidas pelo IEF, para seleção dos locais de aplicação da compensação como medida de implementação de políticas públicas relacionadas ao PRA e à conservação de ecossistemas (Cláusula 1ª, item 2).

Ainda, o Parágrafo único do citado Acordo de Cooperação Técnica reza que: “Durante a vigência deste ACORDO, os processos administrativos de intervenção ambiental formalizados pela Cemig D nas unidades administrativas do Instituto Estadual de Florestas serão instruídos com cópia deste instrumento, sendo as compensações ambientais supramencionadas definidas em momento oportuno, conforme diretrizes da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas do Instituto Estadual de Florestas – DCRE/IEF, seguindo o escopo deste ACORDO, não constituindo óbices para emissão dos documentos autorizativos de intervenção ambiental” (grifamos). A Termo de Acordo consta anexado ao processo (Doc. 35623389).

6.3 Do Cumprimento das Medidas Compensatórias Ambientais Legais

Destarte, todas as propostas de medidas compensatórias, sendo a compensação florestal já aprovada pela CPB/COPAM, as compensações pelas intervenções em APP, bem como pelos cortes de espécies protegidas e ameaçadas de extinção, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

O art. 14, §1º da Lei Federal nº 11.428/06 estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

Por sua vez, o art. 31 da Lei Federal n. 11.428/06, estabelece a prévia autorização do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para fins de parcelamento do solo.

No âmbito estadual, Minas Gerais possui o Decreto Estadual nº 46.953/2016 que estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM) para decidir pedidos de supressão e respectivas medidas compensatórias quando a vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica se encontrar em estágio médio ou avançado de regeneração natural e, ainda, se a mesma estiver localizada dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, como se observa dos dispositivos legais a seguir:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

Nesta senda, o Parecer Técnico, no item 4.1, sob o título “Das eventuais restrições ambientais”, informa que os locais da intervenção estão localizados **fora das áreas** delimitadas pela Fundação Biodiversitas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Por conseguinte, no sítio da internet da Fundação Biodiversitas encontra-se definida sua missão, a saber: “A conservação da biodiversidade brasileira é a missão primordial da Fundação Biodiversitas, organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG, que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989. A Biodiversitas é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social.” (Disponível em: <www.biodiversitas.org.br/fb/>).

Logo, como a área de intervenção ambiental NÃO ESTÁ LOCALIZADA dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é do Supervisor Regional da URFBio Sul.

Da mesma forma, as decisões em relação às intervenções em APP e para o corte de árvores isoladas são do Supervisor Regional do IEF, conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, segundo o qual a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio/IEF, com decisão do Supervisor Regional, segundo os dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

A Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou não haver alternativa técnica e locacional às supressões de vegetação do Bioma Mata Atlântica no estágio médio e à intervenção em APP (Parecer Técnico, item 4.4), sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, indicando, inclusive, medidas condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20 c/c o Decreto Estadual 46.953/2016.

As medidas condicionantes apostas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da solicitação para: - Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 4,3805 ha; - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 5,7903 ha, e - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 288 unidades, com a finalidade de infraestrutura (Linha de Distribuição 138k)

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Compensação Mata Atlântica:

A área de intervenção em 8,7360 hectares de floresta semidecidual em estágio médio de regeneração foi compensada na proporção de 2:1 em conformidade com a legislação vigente e pertinente ao caso – Lei Federal 11.428/06, Decreto Federal 6.660/08 por meio de compensação em 17,4760 ha contempladas conforme proposta devidamente aprovada pelo COPAM/CPB, TCCF Nº 2101.10.05.012.2021, através de doação de área no interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio.

8.2 Compensação intervenção em APP:

Considerando a necessidade de intervenção em 5,79 hectares de APP é exigível, conforme estabelece Art. 75 do Decreto 47749/19 que empreendimentos que impliquem na intervenção em APP deverão adotar medidas de caráter compensatório que inclua a efetiva recuperação ou recomposição destas.

Foi sugerida a compensação conforme recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação dentro do estado na proporção de 1:1 conforme item II do artigo 75 do Decreto 47749/2019. Assim foi proposta recuperação de 5,79 hectares, tendo como coordenadas geográficas de referência: X= 613.154 m; Y= 8.151.179 m, X= 613.027 m; Y= 8.151.178 m, X= 613.113 m; Y= 8.151.190 m, (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), inserida no Parque Estadual Lapa Grande, município de Montes Claros/MG, conforme cronograma de execução apresentado. Tal compensação se dará pela recuperação da área com o plantio de espécies nativas da região. O PTRF apresentado foi analisado e aprovado pela gerência do Parque Estadual da Lapa Grande (doc. SEI 35623487).

8.3. Compensação pela supressão de espécies protegidas e/ou ameaçados:

8.3.1 Para as espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 443/2012 necessário cumprimento de compensação pela supressão de 131 indivíduos de *Cedrela fissilis*, 135 de indivíduos de *Zeyheria tuberculosa* e 130 indivíduos de *Ocotea odorifera*. Assim, condiciona-se plantio de, no mínimo, 1350 mudas de *Cedrela fissilis*, 2680 mudas de *Ocotea odorifera* e 1390 mudas de *Zeyheria tuberculosa* cujas áreas serão indicadas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF para fomentar a recuperação de áreas de imóveis rurais que constam no Programa de Regularização Ambiental - PRA, conforme estabelecido no item 3 da cláusula quarta do Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Cemig Distribuição S/A e o Instituto Estadual de Florestas, datado de 16 de Abril de 2021.

A Cemig deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto ao processo em pauta. O projeto técnico deverá contemplar a compensação pela intervenção ambiental de indivíduos pertencentes à espécies ameaçadas acima descritas. Deverá ainda conter, no mínimo, as diretrizes apontadas em termo de referência que será disponibilizado à Cemig, inclusive no que tange ao monitoramento das áreas. Quando se tratar de áreas objetos do PRA a proposta deverá contemplar a retificação do cadastro ambiental rural do imóvel ou prazo de sua conclusão, caso seja necessário.

8.3.2. Para os 406 indivíduos do gênero *Handroanthus* (espécie *Handroanthus chrysotrichus* (399) e *Handroanthus serratifolius* (07)) protegidos pela Lei Estadual 20.308/2012, o requerente optou pela compensação pecuniária prevista no § 2º, art 2º, inciso I, da citada lei.

Neste sentido, ficam as compensações pela intervenção em área de preservação permanente, bioma mata atlântica, corte de árvores protegidas/ameaçadas aprovadas conforme projetos anexados ao processo.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

- Reposição Florestal referente a 244,1719 m³ de lenha e 572,812 m³ de madeira de floresta nativa - Valor recolhido = R\$ 18.193,90, data do pagamento 06/08/2020.
- Taxa de reposição florestal referente a supressão de 16 un de ipês - Valor recolhido = R\$ 5.938,56, data do pagamento 23/09/2020

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Medidas mitigadoras e compensatórias:

- Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que por ventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim deliberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão)da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida quando elas não possuírem finalidade futura.

- Sejam adotadas técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes dos troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção).
- para á área de intervenção em 8,7360 hectares de floresta semidecidual em estágio médio de regeneração foi compensada na proporção de 2:1 em conformidade com a legislação vigente e pertinente ao caso – lei federal 11.428/06, decreto federal 6.660/08 por meio de compensação em 17,4760 hectares contempladas conforme proposta devidamente aprovada pelo copam/cpb, tccf nº 2101.10.05.015.2020, através de doação de área no interior do parque estadual da serra do papagaio.
- intervenção em app - compensação conforme recuperação de área degradada no interior de unidade de conservação dentro do estado na proporção de 1:1 conforme item ii do artigo 75 do decreto 47749/2019. assim foi proposta recuperação de 5,7904 hectares, tendo como coordenadas geográficas de referência: x= 613.154 m; y= 8.151.179 m, x= 612.810 m; y= 8.151.193 m, x= 613.133 m; y= 8.151.190 m, (datum: sirgas 2000/fuso: 23 k), inserida no parque estadual lapa grande, município de Montes Claros/MG, conforme cronograma de execução apresentado. tal compensação se dará pela recuperação da área com o plantio de espécies nativas da região. O ptrf apresentado foi analisado e aprovado pela gerência do parque estadual da lapa grande (doc. sei 26492486).
- para as espécies ameaçadas necessário cumprimento de compensação pela supressão de 131 indivíduos de *Cedrela fissilis*, *Ocotea odorifera* e *Zeyheria tuberculosa*. Assim, condiciona-se plantio de, no mínimo, 1350 mudas de *Cedrela fissilis*, 2680 mudas de *Ocotea odorifera* e 1390 mudas de *Zeyheria tuberculosa*, cujas áreas serão indicadas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF para fomentar a recuperação de áreas de imóveis rurais que constam no programa de regularização ambiental - PRA, conforme estabelecido no item 3 da cláusula quarta do termo de acordo de cooperação técnica celebrado entre a CEMIG e o Instituto Estadual de Florestas, datado de 16 de abril de 2021.
- Para os 406 indivíduos do gênero handroanthus (espécie *Handroanthus chrysotrichus* (399) e *Handroanthus serratifolius* (7)) protegidos pela lei estadual 20.308/2012 compensação pecuniária prevista no § 2º, art 2º, inciso i, da citada lei.
- Recolhida taxa florestal de espécie exótica (eucalipto) existente na área diretamente afetada do empreendimento (MADEIRA DE FLORESTA PLANTADA - VOLUME: 6,5196 M³ e LENHA DE FLORESTA PLANTADA - VOLUME: 0,1819 M³).

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	Referente a compensação pela intervenção em área de preservação, apresentar declaração da gestão do parque envolvido de cumprimento da compensação e relatório após a implantação do PTRF indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Conforme cronograma executivo do PTRF
2	Dar destinação correta ao material lenhoso proveniente da supressão considerando o disposto no Decreto 47.749/19.	Durante a vigência do DAIA
3	Conforme Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Cemig D e o Instituto Estadual de Florestas a Cemig deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto ao processo em pauta. O projeto técnico deverá contemplar a compensação pela intervenção ambiental de indivíduos pertencentes à espécies <i>Cedrela fissilis</i> , <i>Ocotea odorifera</i> e <i>Zeyheria tuberculosa</i> conforme quantitativo mínimo condicionado. Deverá ainda conter, no mínimo, as diretrizes apontadas em termo de referência que será disponibilizado à Cemig, inclusive no que tange ao monitoramento das áreas. Quando se tratar de áreas objetos do PRA a proposta deverá contemplar a retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel ou prazo de sua conclusão, caso seja necessário.	180 dias
4	Apresentar até 60 dias após finalização da exploração, relatório com registro fotográfico de cumprimento das técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial nos locais com existência de fragmentos nativos, conforme medida mitigadora estabelecida.	60 dias após supressão
5	Apresentar Recibo de Inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas.	90 dias após a emissão do DAIA
6	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	90 dias após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 05/09/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Servidora**, em 05/09/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52478676** e o código CRC **3604012F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0058468/2021-51

SEI nº 52478676